



PARECER Nº 28, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “DISPÕE A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, CONFORME ESPECIFICA”

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria do Vereador Daniel Machado, que tem como objetivo “Instituir, no âmbito municipal, o Programa Primeiro Emprego, e dá outras providências”

Em justificativa a apresentação da matéria, o autor considera que o programa visa promover a inclusão de jovens entre 16 e 24 anos no mercado de trabalho, com prioridade para aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

No mais, ainda incentiva a qualificação profissional e a integração entre os setores público e privado.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 4ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 24 de fevereiro de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

“Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara”. (RI).

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o objeto da matéria consiste em instituir políticas públicas complementares para inserção dos jovens ao mercado de trabalho.

2.2 Da Iniciativa.

A iniciativa legislativa deste projeto também é de competência do Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais a Constituição Federal (art. 61) corroborada com a Lei Orgânica Municipal (art. 31) prevê um rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do Executivo, o que não se enquadra na presente propositura.

O Projeto de Lei não cria cargos públicos, aumento de despesa obrigatória ou interferência na estrutura administrativa da Prefeitura, mas sim a instituição de uma política pública na área do social, cuja regulamentação, execução e implantação de parcerias caberá exclusivamente ao Executivo.



Dessa forma, a proposição legislativa não apresenta vício de iniciativa e respeita os limites da atuação parlamentar, sendo válida sua tramitação nesta Casa.

2.3. Técnica Legislativa e Redação

O projeto de lei encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

2.4. Da Constitucionalidade e da Legalidade

A iniciativa do programa está em conformidade com diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro que incentivam a inserção dos jovens no mercado de trabalho, conforme fundamentaremos.

A proposta está alinhada com o art. 1º, inciso III, e o artigo 6º da Constituição Federal que estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, incluindo o trabalho.

O artigo 7º, inciso XXXIII, da CF, que define a idade mínima para o trabalho, respeitada pelo projeto em seu art. 2º, o qual destina-se a jovens entre 16 e 24 anos, reforçando o princípio da valorização do trabalho e da livre iniciativa com a legitimidade de medidas que incentivem a empregabilidade (art. 170, CF)

Em seu art. 227, a CF dispõe que é dever do Estado assegurar à juventude o direito à profissionalização além da proteção integral.

A Constituição Paulista, em seu art. 277, garante o estímulo à profissionalização dos jovens, objeto da matéria.

A Lei Federal nº 12.852/2013 – Estatuto da Juventude, garante aos jovens o direito à profissionalização, trabalho e renda, estabelecendo como dever do Estado a promoção de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva dessa faixa etária.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, a Lei do Aprendiz (10.097/2000) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) garantem que empresas de médio e grande porte devem contratar jovens aprendizes entre 14 e 24 anos, assegurando sua formação técnico-profissional e a criação de políticas públicas voltadas à qualificação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, alinhando-se ao objetivo do Programa Primeiro Emprego, respectivamente.

Dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 6, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de março de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
“ARLINDO MARTINS”
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003600300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 20/03/2025 16:12
Checksum: **D2CDCA3761D5D70D6DB74CA79DCD246083B28FDF297C84EB4D52403C34544F22**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 21/03/2025 11:32
Checksum: **1F5D4061C70B4E963660457FA0FDA90A6629B2E5C2D12FA3DECE2B2043F46191**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 21/03/2025 14:04
Checksum: **B642832E8D640CA739BC4EF8B9DBFC09947F4E2A3927CD11F0B46A99EDA794B7**